

LEI Nº 349, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 112

Dispõe sobre a Instituição do Sistema Integrado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOF dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Sistema Integrado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira Estadual, através do qual serão processados a programação e execução orçamentária e financeira dos órgãos e unidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os órgãos e entidades da administração direta e da administração indireta, do Poder Executivo.

Art. 2º. O sistema criado por esta lei se desenvolverá com a implementação de programas de trabalho e cronogramas de desembolso, que terão suas periodicidades definidas em regulamento próprio.

§ 1º. A programação de trabalho será aprovada mediante decreto do Poder Executivo, considerando a lei orçamentária anual, e o cronograma de desembolso, por portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, considerando o comportamento da arrecadação.

§ 2º. As programações de trabalho de cada período considerado, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaboradas pelos respectivos órgãos e apresentados à Assessoria de Planejamento e Coordenação, para inclusão no SIOF, vedadas alterações, com vista à consolidação do Programa de Trabalho, devendo seus montantes conformar-se ao comportamento da receita, variáveis na mesma proporção adotada pelo Poder Executivo.

§ 3º. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, incluídos os créditos adicionais da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, considerados no Programa de Trabalho do período, será repassado em parcelas mensais, respeitados o § 3º do art. 14 e § 5º do art. 43, da Constituição Estadual.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento do sistema criado por esta lei, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de dezembro de 1991. 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado